



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000414640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2217144-71.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante FRANCISCO ALVES DE SENA, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM os embargos com efeito infringente para conceder a ordem, sanando a contradição apontada, a qual influi na análise de mérito do presente habeas corpus. Expeça-se alvará de soltura clausulado, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente), VICO MAÑAS E JOÃO MORENGHI.

São Paulo, 29 de maio de 2021.

AMABLE LOPEZ SOTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração: Autos n. 2217144-71.2020.8.26.0000/50000
Comarca: Caraguatatuba – Vara Criminal
Embargante: Francisco Alves de Sena
Embargada: 12ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 22.445

Embargos de declaração – Habeas Corpus – Alegada contradição no aresto quanto a tese de excesso de prazo. Informação no acórdão de que o plenário para realização do Júri estaria previsto para 06 de março de 2021, contudo, tal informação não retrata a realidade, inexistindo qualquer designação formal do plenário nos autos de origem. Erro material verificado. Consoante informações enviadas por e-mail, haveria audiência prevista para “03 de junho de 2021”. No entanto, em nova confirmação com a vara de origem, foi informado outra redesignação para o dia 25 de agosto de 2021. Alteração de situação fática que enseja a reanálise e a concessão da ordem de habeas corpus. Ainda que se trate de ação penal voltada a apurar delito de dois homicídios qualificados, contra duas vítimas, a prisão processual, no caso em tela, tornou-se desarrazoada – atingindo, até a data prevista para o júri, 05 anos e 05 meses. Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal Embargos de declaração com efeito infringente acolhidos. Ordem concedida.

Francisco Alves de Sena opõe embargos de declaração (fls. 01/04 do apenso) buscando sanar contradição apontada no aresto de fls. 544/550, visto que consignou informação que não consta dos autos de origem, qual seja, de que haveria plenário designado para o dia *06 de março de 2021*, alegando que inexistia agendamento de qualquer sessão formalizado até o peticionamento dos presentes embargos (fls. 01/04).

Assim, diante do alegado, estaria comprovado o excesso de prazo na formação da culpa, não obstante a imputação de homicídio qualificado, fato que não justifica o demasiado prolongamento da prisão processual, que já se mostra além do razoável, visto que o paciente se encontra preso desde **26 de março de 2016**.

É o relato do necessário.

Os embargos merecem prosperar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme restou consignado no acórdão a fls. 544/550, com julgamento proferido em 23 de fevereiro de 2021, por votação unânime denegou-se a presente ordem de *habeas corpus*, afastando-se a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos seguintes:

“(…)

O paciente **Francisco** foi denunciado e pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri porque, consoante a denúncia, no dia 27 de setembro de 2015, na Cidade e Comarca de Caraguatatuba, previamente ajustado e agindo com unidade de desígnios com o corréu *Rafael Ramalho Ferreira Pinto*, para quem o feito foi desmembrado (fl. 232 dos autos principais), imbuído de manifesta intenção homicida, matou as vítimas Adriano Júnior Alves Martins e Camila Felício de Souza, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa destes ofendidos, produzindo-lhes os ferimentos descritos nos laudos necroscópicos de fls. 137/138 e 139/140, que culminaram com as mortes.

Interposto recurso em sentido estrito em **março de 2018**, sendo julgado aos **03 de abril de 2019 (fl. 481)**. Certificado o trânsito em julgado para a Defesa em 16 de maio de 2019, foi determinada a remessa dos autos à Vara do Júri em **27 de maio de 2019**. Os autos foram movimentados e remetidos ao *parquet* tão somente em **16 de novembro de 2019 (fl. 505)**, quando manifestou-se nos termos do art. 422, do Código de Processo Penal.

A Defesa, por sua vez, intimada para manifestação apenas em maio de 2020, postulou, nos termos do referido diploma legal, a oitiva de outras testemunhas de Defesa bem como *“seja elaborado pelo Instituto de Criminalística local, croquis do sítio dos fatos, incluindo as vias carroçáveis que lhe circundam, com ilustrações fotográficas de diversos ângulos e distâncias”*.

Pois bem.

Em que pesem os esforços da combativa Defesa, não é caso de relaxamento da prisão por excesso de prazo.

Como é cediço, para efeito de relaxamento da prisão ante o reconhecimento de excesso de prazo na persecução penal, consideram-se os prazos processuais de maneira global, e não levando-se em conta atos processuais isolados.

No caso dos autos, embora considerável o tempo de segregação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar suportado – que se estende a aproximadamente 04 anos e 10 meses – **o feito aguarda na origem tão somente a realização de sessão plenária para formação da culpa do paciente.**

Contudo, inicialmente, verifica-se que a fase do *judicium causae* ficou prejudicada, como visto, em decorrência do estado de calamidade pública, havendo o Órgão Especial desta Corte e o Conselho Superior da Magistratura implementando medidas a fim de que os atos processuais não sofressem solução de continuidade, medidas essas que estão em consonância com Resolução do Conselho Nacional de Justiça e restaram necessárias à contenção da pandemia.

Assim, sucedeu a publicação do Provimento CSM 2564/2020 e Comunicado CG nº 284/2020, que regulamentou a realização de audiências por videoconferência, cabendo ressaltar a necessidade de implantação gradual das atividades do júri em tal modalidade, dadas as suas peculiaridades.

Ora, apesar da delonga no prazo de segregação processual, anoto que a primeira fase do processo ocorreu em prazo razoável, não havendo elementos que indiquem desídia do Juízo na condução do feito.

Em que pese escoado o prazo de 6 meses para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, nos termos do art. 428 do Código de Processo Penal, tal prazo não é considerado peremptório, podendo ser estendido conforme o caso concreto.

De mais a mais, nota-se, em consulta aos autos de origem, tratar-se de processo complexo, com dois acusados e doze testemunhas, sendo oito arroladas pela acusação e quatro pela defesa. A ação penal foi instaurada com vistas a apurar delito de homicídio contra duas vítimas, em tese praticado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa dos ofendidos. Nesse sentido, conforme já relatei no bojo dos autos do Recurso em Sentido Estrito julgado por esta Turma em abril de 2019,

“(...) As qualificadoras devem ser levadas para julgamento perante o E. Tribunal do Júri, porquanto não é caso de manifesta rejeição delas. § É certo que as qualificadoras mencionadas na denúncia só devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. § O crime foi executado com evidente animus necandi, utilizando-se de recursos que dificultaram a defesa da vítima, tendo em vista o número de agentes que o executaram e terem surpreendido as vítimas saindo de um matagal, e por motivo fútil, em decorrência de briga anterior” (fl. 355).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...) Os indícios de autoria, com relação ao réu Francisco Alves Sena advém dos depoimentos prestados pelas testemunhas, que noticiaram a ocorrência de uma briga, a identificação do veículo do autor e as suas características pessoais, inclusive a questão do cabelo tingido. § Ademais, o investigador de polícia relatou as diligências realizadas, as quais culminaram por indicar os indícios de autoria do réu” (fl. 355 dos autos principais).

Ademais, na oportunidade do julgamento do recurso interposto, foi mantida a constrição cautelar considerando-se idônea a fundamentação exarada pelo juízo *a quo* que verificou a necessidade da medida extrema, *verbis*:

“(...)para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade dos fatos praticados, antes a prática, em tese, de dois delitos de homicídios qualificados. § Ademais, logo após os fatos, o réu foi surpreendido por policiais civis no veículo Peugeot, cor 'Prata', com malas no seu interior, indicando que deixaria a Comarca dos fatos, o que justifica a persistência da sua segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, nego o direito de o réu recorrer em liberdade” (grifei-fl. 367).

Ora, ademais, é certo que a natureza, a gravidade do delito supostamente praticado e o *quantum* de pena previsto são elementos que norteiam o julgador quanto ao excesso de prazo para a conclusão da instrução, de modo que o acusado não fique detido por mais tempo do que o razoável.

Nessa esteira, leciona Aury Lopes Jr e Gustavo Henrique Badaró:

“A natureza do delito e a pena a ela cominada, enquanto critérios de razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, conseqüentemente, apenados mais severamente poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade. Todavia, embora o critério da proporcionalidade seja fundamental, na ponderação da duração do processo em relação ao binômio 'natureza do delito – pena cominada', não poderá ser aceito, de forma isolada, como índice de razoabilidade. Levado ao extremo, delitos apenados com prisão perpétua teria como razoável um processo que durasse toda a vida (...)”¹

¹ Direito ao processo penal no prazo razoável, p. 56-57, *apud* - *Habeas Corpus* – Guilherme de Souza Nucci, 2ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017 p. 125.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, no presente caso, como já descrito, trata-se de processo a apurar conduta de concreta gravidade de homicídio duplamente qualificado contra duas vítimas, de forma que, em eventual condenação, a segregação cautelar não se revela desproporcional a eventual sanção imposta e a seu respectivo regime.

Assim, não há, por ora, constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão cautelar.

Por fim, em contato telefônico com o juízo de origem foi informado o retorno gradual das sessões plenárias a partir de novembro p. futuro, **designando audiência destes autos para o dia 06 de março próximo.**

Assim, não há que se falar, por ora, em excesso de prazo a configurar ilegalidade, visto que o processo se aproxima do julgamento perante o plenário.

Diante do exposto, **DENEGARAM** a ordem de *habeas corpus*” (fls. 544/550).

No entanto, diante do questionamento trazido pelo d. Defensor, determinada a conferência da informação quanto ao Júri designado, verificou-se erro material no teor do aludido acórdão, eis que onde constou a data da sessão plenária designada para o dia “06 de março de 2021”, a informação constante via e-mail recebido pela autoridade impetrada constava “03 de junho de 2021”, de forma que, portanto, havia data prevista para júri, em que pese o erro material desde logo constatado.

Contudo, de fato, em data consideravelmente mais adiantada - aproximadamente três meses após o consignado equivocadamente no acórdão - informação que assume especial relevância diante do prazo de prisão processual que já delineava excessivo, embora naquela oportunidade entendi pela manutenção da segregação cautelar diante dos motivos expostos, considerando-se também a complexidade da ação penal e a relevância dos fatos imputados.

Mas não é só.

Em contato via e-mail com a autoridade judicial, foi informada nova redesignação da audiência “para o dia 25 de agosto de 2021 a fim de readequar a pauta do juízo”, diante da falta de estrutura da Comarca, visto que não haveria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições mínimas de promover ambiente adequado à realização do Conselho de Sentença na atual época do ano, com temperaturas elevadas (fls. 43/44).

Portanto, diante do **fato novo** trazido pela Defesa, eis que, há época do julgamento do presente *habeas corpus* consignou-se a sessão plenária como agendada para 06/03/2021 (data esta equivocada) e, agora, há informação oficial de que o júri será realizado apenas em **25 de agosto p.f.**, data em que a prisão cautelar completará **05 anos e 05 meses**, merece acolhimento, ao meu sentir, os presentes embargos de declaração, conferindo-lhe efeito infringente para conceder a ordem de *habeas corpus*.

Ora, diante de tal quadro, a par da gravidade concreta dos fatos imputados, encontra-se extrapolado o limite da duração do processo, eis que a formação de sua culpa se estende demasiadamente no tempo, não cabendo ao paciente o ônus de arcar com os entraves da falta de estrutura do poder judiciário.

Veja-se que a demora na conclusão da instrução processual já se mostra desarrazoada, com evidente exagero na manutenção da segregação do paciente, que, ademais, é **primário** (fls. 60/61).

Afinal, “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Diante dessas considerações, acolho os embargos de declaração inclusive em seus efeitos infringentes para o fim de modificação do julgado, sanando a contradição apontada e concedendo a ordem.

Do exposto, **ACOLHERAM** os embargos com efeito infringente para **conceder a ordem**, sanando a contradição apontada, a qual influi na análise de mérito do presente *habeas corpus*. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto
relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO